



II - Para os veículos em circulação, deverão ser adicionados aos dispositivos de amarração perfis metálicos em "L" ou "U" nos pontos de fixação, fixados nas travessas da estrutura por parafusos, de modo a permitir a soldagem do gancho nesse perfil e a garantir a resistência necessária."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 589, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 349, de 17 de maio de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando o constante no processo nº: 80000.021496/2013-17, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução CONTRAN nº 349, de 17 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Nos casos em que o transporte eventual de carga ou de bicicleta resultar no encobrimento, total ou parcial, quer seja da sinalização traseira do veículo, quer seja de sua placa traseira, será obrigatório o uso de régua de sinalização e, respectivamente, de segunda placa traseira de identificação fixada àquela régua ou à estrutura do veículo, conforme figura constante do anexo II desta Resolução.

§1º Régua de sinalização é o acessório com características físicas e de forma semelhante a um para-choque traseiro, devendo ter no mínimo um metro de largura e no máximo a largura do veículo, excluídos os retrovisores, e possuir sistema de sinalização paralelo, energizado e semelhante em conteúdo, quantidade, finalidade e funcionamento ao do veículo em que for instalado.

§2º A régua de sinalização deverá ter sua superfície coberta com faixas refletivas oblíquas, com uma inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha refletiva, idênticas às dispostas nos para-choques traseiros dos veículos de carga.

§3º A fixação da régua de sinalização deve ser feita no veículo, de forma apropriada e segura, por meio de bracaadeiras, engates, encaixes e/ou parafusos, podendo ainda ser utilizada a estrutura de transporte de carga ou seu suporte.

§4º A segunda placa de identificação será lacrada no centro da régua de sinalização ou na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (para-choque ou carroceria), devendo ser aposta em local visível na parte direita da traseira.

§5º Fica dispensado da utilização de régua de sinalização o veículo que possuir extensor de caçamba, no qual deve ser lacrada a segunda placa traseira.

§6º Extensor de caçamba é o acessório que permite a circulação do veículo com a tampa do compartimento de carga aberta, de forma a impedir a queda da carga na via, sem comprometer a sinalização traseira."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de março de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 47 - Processo nº 53508.000416/2016-59 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e FONAR TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA LTDA-ME, CNPJ nº 07.401988/0001-40.

Nº 48 - Processo nº 53500.006388/2016-53 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e TELECOM 65 LTDA, CNPJ nº 07.716753/0001-47.

Nº 50 - Processo nº 53500.006405/2016-52 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e VOITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.012.825/0001-02.

Nº 51 - Processo nº 53500.006408/2016-96 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ nº 06.172.384/0001-06.

Nº 52 - Processo nº 53500.006410/2016-65 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e AMERICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 54 - Processo nº 53508.008595/2015-91 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e LOCWEB TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.940.034/0001-42.

Nº 55 - Processo nº 53508.008596/2015-36 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 01.009.876/0001-61.

Nº 56 - Processo nº 53508.008597/2015-81 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e TELECOMDADOS SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 04.333.394/0001-50.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 15 de fevereiro de 2016

Nº 172 - Processo nº 53500.011883/2014. Aplica à empresa FONAR TELECOMUNICAÇÃO BRASILEIRA LTDA, CNPJ/MF nº 07.401.988/0001-40, prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado, considerando o teor do Informe 11/2016/COGE3/COGE, a sanção de ADVERTÊNCIA, por descumprimento do disposto na Cláusula 8.1, inciso X, dos Termos de Autorização do STFC e/ou da Cláusula 9.1, inciso XII, dos Termos de Autorização do STFC, na modalidade Local.

KARLA CROSARA IKUMA RESENDE

Em 24 de março de 2016

Ref.: Processo nº 53500.010016/2014
Nº 423 - A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, bem como aquelas dispostas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em especial no art. 242, inciso XII, CONSIDERANDO o teor do Informe nº 30/2016-COUN7/COUN/SCO, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, decide: Retificar o item (c3) do Despacho Ordinatório nº 565, de 2/2/2015 publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de fevereiro de 2015, para: onde se lê "a partir de 1/4/16 também para as chamadas Fixo-Móvel VC1;" leia-se "a partir de 1/5/16 também para as chamadas Fixo-Móvel VC1".

ANA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA RAMOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.925 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) J L AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 78.906.344/0001-51 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 50.927 - Expediente autorização à TRACTOR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 04.529.808/0001-11 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

Decisões em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados: